



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

02/10/08.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 639, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5.817
(02.10.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 639, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTES: COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO" E JOSÉ DAMIÃO DOS SANTOS.

ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha e outros.

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO "VAMOS MANTER A LIBERDADE" E JOSÉ RAIMUNDO DA ALBUQUERQUE TAVARES.

ADVOGADOS: Felipe Rebelo de Lima e outros.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. CONEXÃO. PROCESSO Nº 635/08 (RE Nº 640, CLS. 30). HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. PEDIDO REJEITADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. MURO. PINTURAS IDÊNTICAS. JUSTAPOSIÇÃO COM EFEITO DE OUTDOOR NÃO CONFIGURADA. PROPAGANDA IRREGULAR. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. MULTA AFASTADA. DECISÃO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, no mérito, por maioria, vencido o Juiz André Luís Maia Tobias Granja, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de outubro do ano de 2008.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Vice-Presidente no exercício da Presidência


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator


NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 639, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por José Damião dos Santos, candidato ao cargo de Vereador no Município de Junqueiro, e pela Coligação "A Esperança do Povo", objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz da 35ª Zona Eleitoral, que, julgando procedente representação proposta por José Raimundo de Albuquerque Tavares e pela Coligação "Vamos Manter a Liberdade", condenou os recorrentes ao pagamento de multa de R\$ 5.320,50, por propaganda irregular veiculada por meio de justaposição de pinturas que, juntas, superaram a área de 4 m².

Os recorrentes alegam, preliminarmente, que os Processos nºs 633, 634 e 635/08, provenientes de Junqueiro, seriam conexos por possuírem as mesmas partes e o mesmo pedido. Destacam que no Processo nº 633 a coligação recorrente foi isenta de qualquer responsabilidade no fato, enquanto nos demais houve dupla condenação dos representados, com a aplicação de duas multas.

Sustentam que, no caso, o objeto e a causa de pedir são os mesmos, posto que se discute a regularidade ou não das pinturas de muro do vereador Damião no Povoado do Retiro.

Desse modo, requer que os recursos inominados dos processos 634 e 635 sejam julgados simultaneamente pelo Tribunal, de modo a ser reconhecida, ao menos, a redução da multa para R\$ 5.320,50.

No mérito, afirmam que cumpriram de plano com a ordem liminar do juízo *a quo* para retirar a propaganda irregular. Alegam que o TSE já vem decidindo que a sanção da propaganda irregular só deve ser imposta quando não cumprida a ordem de retirada.

Sustentam que não tinham conhecimento da existência de pinturas justapostas com mais 4 m², tanto que uma vez notificados do suposto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 639, Classe 30

ilícito, retiraram imediatamente. Assentam que os recorridos em momento algum comprovaram o prévio conhecimento dos recorrentes.

Ressalta que as peculiaridades do caso revelam a possibilidade de o beneficiário não ter conhecimento do caso, tendo por consequência a impossibilidade de imposição imediata de multa por infração à legislação eleitoral.

Assim, requer que seja reconhecida a conexão entre os Processos nºs 634 e 635/2008 e, no mérito, seja julgada improcedente a representação, dada a ausência de comprovação do prévio conhecimento dos recorrentes sobre a existência da propaganda irregular, pelo fatos dos mesmos terem cumprido a liminar no prazo legal, bem como por não ter sido comprovado pelos representantes a presunção do conhecimento do art. 65, parágrafo único, da Resolução TSE nº 22.718.

Requer, ainda, que em caso de procedência da representação, seja reformada a decisão para que seja aplicada apenas 01 multa mínima, em relação aos dois processos conexos.

Em contra-razões, os recorridos aduzem que não caberia conexão entre os processos, pois, apesar de terem as mesmas partes e os mesmos pedidos, tratavam de propagandas em locais diferentes, ou seja, objeto ou causa de pedir distintas, além do que um dos processos já havia sido sentenciado.

Quanto à alegação de que tinham cumprido a medida liminar, salientam que os recorrentes quando intimados para juntar as fotos da reparação da propaganda irregular ao processo, não o fizeram, não podendo, assim, comprovar o alegado.

Afirmam também que a retirada da propaganda irregular não elide a multa, posto que seria aplicado ao caso o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, que prevê a aplicação de multa independente da retirada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 639, Classe 30

No que toca à ausência de prévio conhecimento, ressaltam que a própria coligação recorrente admite que a propaganda impugnada foi feita por sua equipe de pintura.

Desse modo, pugnam pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar de conexão e, no mérito, pelo provimento do recurso, para ser afastada a multa aplicada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'R.F.' or similar, written in a cursive style.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 639, Classe 30

VOTO

Inicialmente, conheço do recurso interposto, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

PRELIMINAR

Em relação à conexão dos Processos nºs 634 e 635/2008, registro que o primeiro refere-se ao presente processo, enquanto o segundo trata-se do Recurso Eleitoral nº 640, Classe 30, da relatoria da eminente Juíza Eloína Maria Braz dos Santos.

Embora tenham partes idênticas e pedidos semelhantes, saliento que os referidos processos tratam de pinturas em locais distintos, ou seja, propaganda eleitorais realizadas em muros diferentes, como foi reconhecido pelos próprios recorrentes em sua defesa (fl. 14), possuindo, dessa forma, objetos distintos.

Assim, por entender que não esta configura a hipótese prevista no art. 103 do CPC, rejeito o pedido de reunião dos processos supramencionados.

MÉRITO

Dispõe o art. 14 da Resolução TSE nº 22.718/08, que em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, que não excedam a 4 m² e que não contrariem a legislação, inclusive a que dispõe sobre posturas municipais (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º).

Prevê, ainda, o parágrafo único do citado dispositivo que o descumprimento do *caput* sujeitará o infrator à penalidade prevista no art. 17 da mencionada resolução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 639, Classe 30

Ao estipular como parâmetro o limite de 4 m², objetivou o colendo Tribunal Superior Eleitoral evitar burla a vedação legal de realização de propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, uma vez que pinturas, faixas, placas, cartazes ou inscrições acima do aludido limite produzem efeito semelhante ao de *outdoor*.

No caso em tela, não se verifica da propaganda impugnada alegada justaposição que resulte efeito parecido ao de *outdoor*. Não obstante o muro esteja repleto de pinturas idênticas, observa-se que existe um espaço considerável entre uma pintura e a subsequente, o que descaracteriza a justaposição equiparada a um *outdoor*.

Dessa forma, entendo que não restou configurada a propaganda irregular imputada aos recorrentes, não devendo incidir na espécie a pena de multa fixada no art. 17 da Resolução TSE nº 22.718.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, dando-lhe provimento, julgar improcedente a representação proposta, afastando, por conseguinte, a multa imposta.

É como voto.

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 639

VOTO (divergente)

1. Inicialmente, tenho por bem salientar que o caso em perspectiva envolve matéria nova, sem precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, a quem cabe, em última instância, uniformizar a jurisprudência eleitoral, daí por que se revela sobremodo controvertido o seu mérito.

2. A teor do que dispõe o artigo 14 da Resolução TSE 22.718/2008¹, entendo que não há espaço para a justaposição de pinturas em muro, de forma a caracterizar unidade visual. Dessa forma, o limite de extensão nas propagandas eleitorais, fixado em 4m² pela aludida Resolução do Tribunal Superior, deverá ser analisado, tendo em vista o conjunto visual das pinturas, dada a proximidade entre as mesmas.

3. Nesse sentido, tem se firmado a jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais, pelo que colaciono os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PROPRIEDADE PRIVADA - PLACAS JUSTAPOSTAS - ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO N. 22.718/2008 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - DIMENSÃO SUPERIOR A 4M2 - CONFIGURAÇÃO DE ARTEFATO EQUIPARADO A OUTDOOR - INCIDÊNCIA DOS ARTS. 39, § 8º DA LEI ELEITORAL E 17 DA RESOLUÇÃO N. 22.718/2008 - PRECEDENTE DO TSE - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - DESPROVIMENTO.

A proibição legal ao uso de outdoors na propaganda eleitoral não pode ser contornada pelo artifício da justaposição de placas. Manobra que permite apelo visual equivalente ao outdoor. Preservação da finalidade da lei.²

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM MURO. MULTIPLAS PROPAGANDAS DO CANDIDATO. IMPACTO VISUAL UNO. METRAGEM SUPERIOR A PERMITIDA NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. CARACTERÍSTICAS DE OUTDOOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. MULTA.

Comprovado que as diversas propagandas fixadas em muro particular em prol do candidato forma um conjunto visual único, com metragem superior a 4m2, impõe conhecimento e provimento do recurso para reforma da decisão

¹ Art. 14. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, que não excedam a 4m2 e que não contrariem a legislação, inclusive a que dispõe sobre posturas municipais (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º).

² TRE/SC – RE 821, Rel. Oscar Juvêncio Borges Neto, Publicado em Sessão, Data: 18/09/2008.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 639

monocrática e aplicação de multa aos recorridos, nos termos dos artigos 14 e 17 da Resolução nº 22.718/2008.

Recurso conhecido e provido.³

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PINTURA EM MURO. TAMANHO PERMITIDO. JUSTAPOSIÇÃO NÃO VERIFICADA. QUEBRA DE CONTINUIDADE. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

Havendo espaçamento suficiente entre as pinturas em muros, não restando caracterizado o forte apelo visual de outdoor, não há ilegalidade na propaganda.

Tratando-se de bens particulares, a regra é a permissão para realização de propaganda eleitoral, desde que não seja excedido o tamanho de 4m², de forma que não se afigure lícito ao Poder Judiciário estabelecer restrições onde a lei não o fez, em entendimento por demais extensivo da vedação legal do art. 14 da Res. TSE nº. 22.718.⁴

4. Nos termos do parágrafo único do artigo 14 da mencionada Resolução, observo que a veiculação de propaganda superior ao limite máximo previsto, sujeita o infrator às penalidades previstas no artigo 17 da Resolução 22.718/2008⁵. O cumprimento do determinado na decisão liminar proferida pelo juízo *a quo* não ilide a possibilidade de aplicação de sanção aos recorrentes.

5. Cumpre salientar a existência de acordo firmado pelos candidatos envolvidos, por intermédio de reunião no Juízo na 35ª Zona eleitoral, constante dos autos à folha 06, em que "1) Em bens particulares, é proibida a propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições que sejam superiores a 4 m2; 2) Fica proibida a justaposição entre os meios de propaganda do item 1, só podendo-se repetir a propaganda que diga respeito a um mesmo candidato ou Coligação, depois de respeitada a distância mínima de 5m".

6. Ressalto, por fim, a impossibilidade de aplicação de uma única multa em razão da existência de conexão entre os processos, tendo em vista que cada um dos locais de divulgação de pintura irregular dá ensejo à aplicação de uma multa autônoma.

7. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida.

É como voto.

³ TRE/PA – RE 3920, Rel. Jorge Luiz Lisboa Sanches, Publicado em sessão, Data: 25/09/2008.

⁴ TRE / PA – RE 3749, Rel. João José da Silva Maroja, Publicado em Sessão, Data: 16/09/2008.

⁵ Art. 14. Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade do art. 17.

Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral paga por meio de *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 639

Maceió, 02 de outubro de 2008.


ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

